

Pregão Presencial nº 42/2019 - Processo Administrativo nº 001.415/2019

Objeto de licitação: “locação de 02 (dois) equipamentos analisadores químico-clínicos, com fornecimento de kits de bioquímica”.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, a fim de examinarem o recurso interposto por LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. (fls. 704/713), instruído com os documentos de fls. 714/723, assim como as contrarrazões apresentadas por CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (fls. 727/728), acompanhadas do documento de fl. 729, ambos tempestivos. A empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. alega, em síntese, que, *in verbis*, “(...) todos os reagentes ofertados pela Recorrente são de marca Wiener Lab e dedicados exclusivamente aos respectivos equipamentos; sendo certo que os equipamentos e os reagentes além de ser da mesma marca, são plenamente compatíveis (...) Ainda que um dos equipamentos da Recorrente tenha origem de fabricação distinta, o mesmo foi concebido e projetado com a marca Wiener Lab exatamente para trabalhar com reagentes Wiener Lab. Nesse sentido, conclui-se que todos os produtos, insumos e equipamentos ofertados são da mesma marca e têm plena compatibilidade entre si, assim como os equipamentos apresentados operam em linha dedicada de reagentes, independentemente de origem de fabricação. Diante disso, restou configurado que o **formalismo excessivo** deu ensejo à mácula no presente processo licitatório, ao passo que o Edital está estritamente preenchido pela especificações técnicas do objeto, sem constituir qualquer óbice para contratação de proposta exequível apresentada pela Recorrente, vantajosa e em estrito cumprimento ao princípio da economicidade aos cofres públicos (...)”. Alega ainda que a proposta por ela ofertada dispõe de plenas condições de cumprir todas as obrigações técnicas, e que os itens apresentados atendem plenamente os termos do edital. Argumenta, outrossim, a ausência de documento hábil para comprovar o tempo máximo exigido de 05 (cinco) anos de fabricação dos equipamentos oferecidos pela Recorrida, o que caracteriza descumprimento do item 9.9 do Edital. Em contrapartida, a licitante vencedora CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. replica os argumentos da recorrente LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., aduzindo, resumidamente, *ipsis litteris*, que “(...) A regra é clara e didática, não sendo da mesma marca o equipamento e pelo menos 30 kits dos reagentes, resta descumprida a obrigação estipulada pela Lei máxima e soberana do certame, o presente Edital (...) As alegações da Recorrente são inconsistentes e não merecem acolhimento, uma vez que seus reagentes são da marca Wiener Lab e o equipamento, marca **Biotechnica Instruments SPA-Italia**. Isso basta. Não há que se falar em ‘formalismo excessivo’ frente ao descumprimento editalício (...) Ademais, sobre a alegação de que esta Contrarrazoante descumpriu o item 9.9 do Edital, igualmente não merece amparo (...) É irrefutável que os equipamentos e reagentes oferecidos pela CISCRE são da marca e fabricante **Beckman Coulter**, conforme consta em registro no Ministério da Saúde, de acordo com o anexo e carta de comprovação apresentada junto à proposta comercial (...) Ainda, o tempo de utilização não foi apontada pela Recorrida, uma vez que os equipamentos serão entregues novos (de primeiro uso), conforme relatado em sessão e aceito pelo Laboratório e autoridades deste Pregão Presencial. Isso significa que a Recorrida entregará equipamentos dentro do exigido pelo Edital, ou seja, não estão em fase de obsolescência, pelo contrário, têm poucos dias de fabricação, o que poderá ser constatado oportunamente. (...)”. Certo é, da análise de todo o conjunto dos autos, que não houve nenhum desrespeito à legislação. O que se denota, de fato, é que a própria Recorrente se contradiz em sua manifestação, ao afirmar, *in verbis*, que “(...) Ainda que um dos equipamentos da

DECISÃO

*Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para **JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, **ADJUDICANDO** o objeto licitado à empresa **CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, nos termos do inciso XXI, do artigo 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.*

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 1º de novembro de 2019.

Sérgio Luis Mancini
Presidente da FUSAME